

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PROCESSO Nº 71/030.104/2021 - EDITAL Nº 007/2021

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL-AGRAER, autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei n. 3.345, de 22 de dezembro de 2006, no uso de suas atribuições legais, com as modificações ocorridas pelo Decreto nº 11.680 de 31 de agosto de 2004, torna público para impugnação, conhecimento de terceiros e especialmente dos confrontantes que, **Francisco Gomes de Lima**, brasileiro, pecuarista, com RG nº 9095744 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 186.213.098-15, casado com **Maria Aparecida de Oliveira Lima**, brasileira, pecuarista, com RG nº 17773712 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 120.021.188-09 residente na Rua Santa Rosa, n. 88, cep.16700-000 - Guararapes/SP, representado por seu procurador; **Amauri Mateussi**, brasileiro, casado, Advogado, com RG nº 8354570 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 923.727.678-78, com escritório na Rua Vitório Guaraciaba, 1072, - Andradina/SP; na conformidade do artigo 16 da Lei 276 de 08 de julho de 1981, combinando com o artigo 24 do Decreto nº 1.697, de 24 de novembro de 1982, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 10.050 de 06 de setembro de 2000, e obedecendo o dispositivo constante do artigo 188, § 1º da Constituição Federal, requer a Regularização Fundiária do imóvel denominado "**Fazenda Império**", com a superfície total de **275,7628 ha.** (duzentos e setenta e cinco hectares, sete mil e seiscentos e vinte e oito metros quadrados), situado no município de **Aparecida do Taboado/MS**, com os seguintes limites e confrontações: **Norte:** Fazenda 1º de Maio - Adelino Belini e Córrego do Saltador; **Sul:** Fazenda 1º de Maio - Adelino Belini; **Leste:** Fazenda 1º de Maio - Adelino Belini; **Oeste:** Córrego do Saltador.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital, uma só vez, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento e impugnação de qualquer interessado.

Campo Grande-MS, 15 de setembro de 2021.

André Nogueira Borges
Diretor-Presidente da AGRAER

Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal

PORTARIA IAGRO/MS Nº 3674, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.021.

Estabelece normas e prazos para regularização do registro de estoque de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 4.640 de 24 de dezembro de 2014 e considerando:

Que os estabelecimentos que operam com produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na produção, comercialização, distribuição e prestação de serviço no Estado do Mato Grosso do Sul devem estar previamente registrados na IAGRO, conforme estabelece a Lei Estadual nº 2.951 de 17 de dezembro de 2004 em seu artigo 4º.

As necessidades de desburocratização e melhorias nos serviços e controles da IAGRO, junto aos estabelecimentos fabricantes, importadores, comerciantes, armazenadores, distribuidores de produtos agrotóxicos, bem como prestadores de serviço com produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

A Portaria IAGRO/MS nº 3.606 de 04 de outubro de 2018, que estabelece as normas e prazos para implantação e utilização do módulo de controle de operações com produtos agrotóxicos, junto ao e-Saniagro.

As demandas recorrentes dos estabelecimentos comerciantes, armazenadores e distribuidores para retificações nos registros de estoques de seus produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o período de 1º a 31 de outubro de 2021, para que os responsáveis técnicos dos estabelecimentos comerciantes, armazenadores e distribuidores providenciem as devidas retificações nos registros de estoques dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º Após a conferência de todas as informações, tais como fabricante, nome do produto, classe, lote, validade, tipo, volume e quantidade de embalagens relacionadas aos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins armazenados nos estabelecimentos, a pessoa autorizada pelo estabelecimento promoverá as alterações devidas visando regularização das informações do estoque, junto ao sistema e-Saniagro.

§ 2º A informação correspondente a quantidade de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins está relacionada a quantidade de embalagens que contém o produto armazenado no estoque físico do estabelecimento.

§ 3º A informação referente ao lote do produto deve considerar a numeração, formato MAPA, constante na embalagem a qual apresenta a seguinte formatação xxxx-xx-xxxxx, onde x representa um algarismo entre 0 e 9.

§ 4º A regularização da informação do estoque disponível, junto ao sistema da IAGRO no período estabelecido, não acarretará quaisquer penalidades ou restrições de operação para o estabelecimento interessado.

§ 5º Cada estabelecimento comerciante, armazenador ou distribuidor, devidamente registrado, poderá realizar neste período quantas adequações forem necessárias para correta informação do controle de estoque dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 6º Concluído o prazo para regularização da informação do controle de estoque, em 31 de outubro de 2021, os estabelecimentos comerciantes, armazenadores e distribuidores que apresentarem ou mantiverem suas informações desatualizadas ou com atraso superior a 24 horas, estarão sujeitos à interdição do estoque dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins não conformes e aplicação da penalidade cabível, nos termos da Lei Estadual nº 2.951 de 17 de dezembro de 2004 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 12.059 de 20 de março de 2006, sem prejuízo de que o faltoso cumpra com seu dever jurídico, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de nova penalidade cabível.

§ 7º O acesso a funcionalidade do sistema e-Saniagro, para a retificação do estoque do estabelecimento registrado, somente será permitido ao estabelecimento registrado com certificado de registro válido.

Art. 2º Os estabelecimentos armazenadores de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins devem incluir junto ao e-Saniagro informações das seguintes operações:

I – Novas entradas, no caso de operações de entrada interestadual;

II – Confirmação de entradas, quando estas vierem de outros estabelecimentos comerciais, armazenadores ou distribuidores no estado;

III – Saídas de devolução ou remessa de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. As informações sobre as operações de movimentação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins podem ser incluídas diretamente no sistema e-Saniagro, mediante acesso por login e senha ou enviadas, via *webservice*, por meio de sistema próprio do estabelecimento.

Art. 3º As unidades de recebimento de embalagens vazias, postos e centrais, também devem informar à IAGRO todas as entregas dos usuários em suas unidades, seja pela integração com o sistema do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV), representante das indústrias de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou manualmente junto ao sistema e-Saniagro.

Art. 4º A IAGRO disponibilizará no site da Agência, recursos de orientação e capacitação para viabilizar as operações, junto ao sistema e-Saniagro, previstas nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2021.

DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Diretor Presidente - IAGRO

PORTARIA IAGRO N. 971, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar alteração nas recomendações de uso do produto GARLON NA, cadastro estadual nº 1547, registro IBAMA nº 0195/2010, da empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, com a inclusão dos alvos biológicos *Acacia mangium*, *Acacia mearnsii*, *Eriobotrya japonica*, *Eucalyptus cf. robusta*, *Grevillea robusta*, *Ligustrum cf. lucidum*, *Liquidambar styraciflua*, *Melia azedarach*, *Ricinus communis*, *Syzygium cumini* e *Tecoma stans* nas recomendações de uso do herbicida.

Art. 2º. Dar publicidade à alteração efetuada pela ANVISA com a reclassificação toxicológica do produto GARLON NA, da classe toxicológica CLASSE I – PRODUTO EXTREMAMENTE TÓXICO para a CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO.